CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 27/06/2016
Protocolo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER Nº 27, DE 2016.
A EMENDA Nº 1, DE 2016.

AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 47, DE 2016. Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 4.129, de 2005 de 16 de novembro de 2005 e dá outras providências.

PROPONENTE DA EMENDA: Vereador Rui Capelão Cardoso/PMDB

RELATOR: Vereador Fernando Winter/PSC

PARECER CONTRÁRIO

I. RELATÓRIO

Foi protocolada perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, a Emenda nº 1, de 2016 de autoria do Vereador Rui Capelão Cardoso/PMDB que quer alterar o prazo dos efeitos contidos para as escalas de trabalho e do quadro funcional das Unidades de Pronto Atendimento – UPA's e do Serviço Integrado de Atendimento a Trauma em Emergência – SIATE.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

No que cabe a esta comissão analisar, como Relator verifico que a Emenda nº 1, de 2016, ao alterar o prazo dos efeitos que serão oriundos da Lei de 12 meses para 30 dias, irá causar um impacto orçamentário e financeiro negativo aos cofres públicos. Bem como, não atenderá um dos pilares da Gestão Fiscal, que á o Planejamento. Planejamento este insculpido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 1º, § 1º da LRF diz que a administração pública deverá agir em suas ações, promovendo o planejamento para que possa implantar uma gestão fiscal responsável em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Com a Emenda proposta está o Vereador autor criando um aumento de despesa para o exercício de 2016, pois, ao alterar de 12 meses para 30 dias para que o Executivo faça as devidas adequações das escalas de trabalho e do quadro funcional, estará condicionando que o Poder Executivo venha arcar com despesas não previstas no orçamento de 2016 e que não foram planejadas e apresentadas nos Anexos do Projeto de Lei nº 47, de 2016. Portanto, seria a criação de uma despesa em desacordo com o que prevê e exige os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

O art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 veio combater a criação de despesas sem um planejamento, sem apresentar os impactos orçamentários-financeiros no exercício que deva entrar em vigor e dois subsequentes. Deve ser apresentada uma declaração do ordenador de despesas comprovando que essa nova despesa possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado.

O art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 garante que para a aprovação de um projeto que cria uma despesa de caráter continuado, que é o caso de não haver declaração do ordenador de despesas nem os impactos orçamentários e financeiros para o exercício de 2016.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em sede de legislação infraconstitucional o art. 180 do Regimento Interno define que é de competência do órgão do Executivo Municipal a iniciativa das Leis que tratam sobre aumento da despesa pública. Sendo assim, está o Projeto de Lei nº45, de 2016, ferindo também o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por tudo o que aqui foi exposto e depois de verificado esses pressupostos exigidos pelos artigos, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e pelo art. 180 do Regimento Interno opino pelo **meu Voto Contrário a Emenda nº 1, de 2016 ao do Anteprojeto de Lei nº 47 de 2016.**

Fernando Winter
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Contrário à Emenda nº 1, de 2016 ao Anteprojeto de Lei nº 47, de 2016.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 8 de junho de 2016.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PSD/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PSC/Membro